



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 35.447/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2025

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DATA: 19/08/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS E PERIFÉRICOS ODONTOLÓGICOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, DE FORMA PARCELADA POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

Conforme constante dos autos, a Secretaria Saúde, através de seu Ordenador de Despesas, ora denominado Autoridade Competente, na forma do disposto do Decreto Municipal Nº 11.206/25, recebeu os **PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES**, apresentados de forma **TEMPESTIVA** pelas empresas: **INTER HELP EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.933.239/0001-75, com sede à Avenida Olívio Boa, 441, Jundiáí/SP, **KLM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº15.743.182/0001-68, com sede à Av. Pres. Kennedy, 8245 – Vila Mirim, Praia Grande/SP e **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 01.318.721/0001-07, com sede à Rua Rui José Araujo, nº 110, Vila Rica, Santo Antônio da Platina/PR.

A) DOS MOTIVOS APRESENTADOS PELA EMPRESA INTER HELP EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA-EPP

A Impugnante Inter Help Ltda alega que a exigência de certificado técnico em manutenção odontológica e registro no CRT-SP cria barreiras indevidas à ampla participação, falta de igualdade na competição, e total direcionamento no edital.

Requer portanto a alteração desse item, e uma abrangência maior para que várias empresas consigam participar e consequentemente a prefeitura de ATIBAIA, no qual poderá ter uma quantidade e qualidade maior de empresas participando.

B) DOS MOTIVOS APRESENTADOS PELA EMPRESA KLM LTDA





Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 35.447/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2025

A impugnante A KLM LTDA argumenta que o edital não cumpre os requisitos mínimos do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 por não exigir balanço patrimonial e outros indicadores econômico-financeiros.

A impugnante Evidencia que a redação do item 04 do Anexo II do edital não cumpre os requisitos mínimos do artigo 67 da Lei nº14133/21, tendo em vista que o edital não exige registro da empresa no CREA, engenheiro no quadro técnico com CAT e atestados registrados no CREA, caracterizando a violação ao princípio da legalidade.

Requer a impugnante o recebimento e processamento da presente impugnação, com o acolhimento da mesma, determinando a retificação do edital, conforme as proposições jurídicas acima apontadas.

C) DOS MOTIVOS APRESENTADOS PELA EMPRESA AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

A impugnante **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** indica que é de notório conhecimento que os equipamentos odontológicos utilizados pela rede pública de saúde possuem sistemas elétricos e mecânicos de alta complexidade, compostos por motores, circuitos eletrônicos, sistemas hidráulicos e dispositivos de segurança que demandam conhecimento técnico específico para sua correta manutenção.

Nesse sentido, a impugnante aduz que é imprescindível que a empresa contratada conte com supervisão de profissionais legalmente habilitados, especificamente Engenheiros Mecânicos e/ou Engenheiros Eletricistas, devidamente registrados no CREA.

Informa que a ausência dessa exigência no edital eleva significativamente o risco de falhas na manutenção, pois empresas desprovidas de engenheiros habilitados tendem a empregar mão de obra sem a qualificação necessária para compreender a complexidade dos equipamentos. Falhas técnicas decorrentes de manutenção inadequada podem comprometer o funcionamento do aparelho, causar acidentes durante o atendimento odontológico e, conseqüentemente, gerar danos diretos à saúde dos pacientes que dependem do serviço público

A impugnante esclarece que a exigência de comprovação de Engenheiro Mecânico e/ou Engenheiro Eletricista, registro da empresa no CREA e AFE válida emitida pela ANVISA não configura restrição indevida à competitividade. Trata-se de medida





Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 35.447/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2025

proporcional, legalmente amparada e indispensável à segurança, eficiência e regularidade da contratação, respaldada por:

- *Resolução nº 417/1998 do CONFEA, que define as atividades privativas dos engenheiros e a necessidade de registro no CREA para supervisão e execução de serviços que envolvam sistemas elétricos e mecânicos complexos;*
- *Lei nº 6.360/1976 e RDC nº 16/2014 da ANVISA, que estabelecem normas para fabricação, manutenção e comercialização de produtos para saúde, incluindo exigências técnicas para garantir qualidade, segurança e eficácia;*
- *Lei nº 6.938/1981 do IBAMA, que impõe responsabilidades ambientais relacionadas à manipulação e descarte de resíduos provenientes da manutenção de equipamentos médicos e odontológicos.*

A impugnante, alega que a inclusão dessas exigências no edital é medida necessária para garantir que a empresa vencedora demonstre efetiva capacidade técnica, evitando riscos à saúde pública e assegurando que a contratação seja realizada com a qualidade e segurança que o interesse público demanda.

Requer-se, por fim, a suspensão do prazo de entrega das propostas até a realização das alterações no edital, assegurando ampla e efetiva participação

Não assiste razão as impugnantes.

Vejamos,

Ressalta-se que o Edital é pautado nas normas constantes da Lei Federal nº. 14.133 de 2021, almejando sempre a maior participação, ampla competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração, atendidos os critérios destacados no presente instrumento.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 69, § 4º, é dicionário à Administração Pública a exigência de comprovação de capital ou patrimônio líquido mínimo, no caso em tela, o valor estimado do contrato é de R\$ 145.110,24, portanto não apresenta risco relevante à execução contratual, não justificando a exigência adicional.

Quanto à obrigatoriedade de registro no CREA e CAT para engenheiros, entende-se que não se aplica ao objeto licitado. A manutenção de equipamentos





Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 35.447/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2025

odontológicos, isoladamente, não constitui atividade privativa de engenheiros, podendo ser desempenhada por técnicos com formação específica e registro no CRT-SP, conforme previsto no edital.

Diante do exposto, exigir comprovação de engenheiro com CAT registrado no CREA seria desnecessário e poderia restringir a competitividade, contrariando os Arts. 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de formação específica não representa direcionamento; ao contrário, objetiva assegurar a segurança técnica e a biossegurança no atendimento à população, conforme o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício da engenharia, não estabelece, como regra geral, a obrigatoriedade de um engenheiro no corpo técnico de empresas que realizam manutenção de equipamentos odontológicos. Essa exigência se restringe a situações que envolvam elaboração de projetos ou modificações estruturais, o que não se aplica ao objeto desta licitação.

A exigência de AFE é indevida, conforme expressamente previsto na RDC nº 16/2014 da ANVISA. O art. 5º, inciso V dessa resolução dispõe que "Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas: V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde." Portanto, exigir AFE seria ilegal e poderia anular o certame.

Ante o exposto, em atendimento aos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, após conhecimento da impugnação apresentada pelas empresas **INTER HELP EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA-EPP, KLM LTDA e AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA** o Secretário de Saúde no uso de suas atribuições decide **NEGAR PROVIMENTO** às impugnações interpostas.

Nada mais havendo a constar, encaminhe-se os autos a Secretaria de Administração para as providências legais.

Marcos Abrantes de Aguiar
Secretário da Saúde





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D9D5-C273-AA18-1D03

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS ABRANTES DE AGUIAR (CPF 004.XXX.XXX-29) em 20/08/2025 14:34:54 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/D9D5-C273-AA18-1D03>